



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

TAC MPF - SP N.º 05/2010

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado “MINISTÉRIO PÚBLICO”, neste ato representado pelo Procurador da República signatário e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, neste ato representada pelo Sr. FABIANO PEREIRA CORTES na qualidade de Superintendente Nacional da SUNTI – Superintendência Nacional de Negociação em TI – e pela Sr^a. SOLANGE CAMARGO BERTUCCI, na qualidade de Gerente Nacional da GEFTI – Gerência Nacional de Emprestar e Financiar TI – e pela Sr^a JOSINEIDE CORTEZ COSTA, na qualidade de Superintendente Nacional da SUCAR – Superintendência Nacional de negócios com Cartões – e por JOSE ANTONIO DE SOUSA, na qualidade de Gerente nacional da GEDEB – Gerência Nacional de Cartões de Débito, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que consoante o disposto no artigo 5º, § 6º da Lei Federal n.º 7.347/85, *“os Órgãos Públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”*;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, além das acima elencadas, promover ações necessárias para garantia da proteção aos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

relativos ao consumidor (Lei Complementar 73/93, art. 6º, inciso VII, alínea “c”);

CONSIDERANDO que é dever do Estado proteger efetivamente o consumidor pela garantia de serviços com padrões adequados de qualidade, nos termos do artigo 4º, II, “d”, da lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ;

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Administrativo MPF/SP 1.34.001.002889/2007-09, instaurado com base em denúncia, via e-mail, referente à falta de identificação no extrato bancário sobre o estabelecimento comercial em que se realizam as compras por meio de cartão eletrônico;

CONSIDERANDO que a Resolução 2.878/2001 do Banco Central, alterada pela Resolução 2.892/2001, prevê em seu artigo 8º que as instituições devem utilizar terminologia que possibilite a identificação e o entendimentos das operações realizadas de forma clara e precisa;

CONSIDERANDO que o Banco Central entende que as instituições financeiras devem prestar informações que permitam aos clientes proceder tal identificação;

CONSIDERANDO que os consumidores devem ser informados de maneira completa e precisa das transações efetuadas em suas contas bancárias;

CONSIDERANDO que os consumidores não devem arcar com quaisquer despesas extras, como as cobradas em razão do envio de extratos bancários de caráter especial às suas respectivas residências;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSIDERANDO que as instituições bancárias devem proceder à referida identificação de tal forma a facilitar o acesso aos clientes, da maneira mais clara possível no extrato simples ao qual os clientes têm acesso por meio dos terminais de auto-atendimento (caixas eletrônicos);

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, celebrado nos termos do § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Caixa Econômica Federal se compromete a adequar sua conduta, **até o dia 01 de julho de 2010**, para que faça constar do extrato fornecido aos seus clientes através dos caixas automáticos, dados que identifiquem os estabelecimentos comerciais favorecidos nas transações de compra por meio do cartão de débito, devendo dele constar, também, o valor a data e o horário das transações efetuadas.

CLÁUSULA SEGUNDA – No caso de descumprimento injustificado da obrigação ora assumida, aplicar-se-á à Caixa Econômica Federal multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo da execução judicial para o efetivo cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA TERCEIRA - A celebração do presente Termo de Compromisso se dá em um contexto de negociação, não significando ou implicando renúncia, pelas partes celebrantes, de quaisquer direitos, prerrogativas ou reconhecimento de obrigações que não as expressamente ora pactuadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do art. 585, II, do Código de Processo Civil

CLÁUSULA QUINTA - O presente Termo entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

E por estarem justos e acordados os signatários, firmam o presente.